

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
15/CONT-TV/2010**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Participação da Missão Criança – Associação de Defesa da Criança em Risco e Institucionalizada, de Maria Eugénia Pinto e de Patrícia Macedo contra a Grande Reportagem “Os Laços e os Nós”, da SIC

Lisboa

6 de Maio de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 15/CONT-TV/2010

Assunto: Participação da Missão Criança – Associação de Defesa da Criança em Risco e Institucionalizada, de Maria Eugénia Pinto e de Patrícia Macedo contra a Grande Reportagem “Os Laços e os Nós”, da SIC

I. Exposição

1. Deram entrada na ERC, nos passados dias 3 e 5 de Novembro, três participações sobre a reportagem “Os Laços e os Nós”, transmitida na SIC, no dia 1 do mesmo mês, subscritas pela associação Missão Criança, por Maria Eugénia Pinto e por Patrícia Macedo.
2. Os participantes repudiam o facto de a reportagem mostrar “a cara e a voz de todas [de] crianças” institucionalizadas, uma vez que as mesmas são consideradas crianças e jovens em perigo e que o artigo 90.º da Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro, prevê expressamente que “os órgãos de comunicação social, sempre que divulguem situações de crianças ou jovens em perigo, não podem identificar, nem transmitir elementos, sons ou imagens que permitam a sua identificação, sob pena de os seus agentes incorrerem na prática de crime de desobediência.”
3. A Associação Missão Criança refere ainda que “os fins não justificam os meios e que o mesmo tipo de reportagem pode perfeitamente ser realizado sem o recurso a imagens e elementos identificadores das crianças e jovens em acolhimento institucional. O direito à privacidade e integridade destas crianças não pode nunca ser ultrapassado por interesses de terceiros.”
4. A associação requer que “de futuro não sejam emitidos quaisquer elementos identificadores de crianças e jovens em risco e em perigo, qualquer que seja a situação de acolhimento” e que “seja retirada de imediato a referida reportagem do site da SIC.”

5. A participante Maria Eugénia Pinto solicita também que, “pelo respeito que todas estas crianças merecem, (...) retirem do site o vídeo da referida reportagem”.

II. Posição da denunciada

6. Tendo sido a SIC notificada para se pronunciar sobre as participações, veio dizer que “a utilização da imagem das seis crianças e jovens intervenientes foi devidamente autorizada pelo presidente da Instituição”. Refere a denunciada não se aplicar o artigo 90.º da Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro, uma vez que as crianças e jovens intervenientes na reportagem não se encontram nas situações do artigo 3.º, n.º 2, da referida lei.

7. Refere ainda a SIC que “houve o cuidado de evitar todos os elementos que pudessem levar à identificação de famílias, como nomes e locais de residência” e que a única criança “cuja tutela não está determinada foi protegida na imagem e na identidade.”

8. Segundo assegura a denunciada, “o comportamento dos jornalistas da SIC – à luz dos seus códigos de conduta e segundo a linha editorial da estação – pauta-se por princípios éticos e de responsabilidade social” e “todos esses princípios foram devidamente ponderados e salvaguardados antes e durante a realização deste trabalho de manifesto interesse público”.

9. Na sequência desta argumentação, a denunciada deduz “não haver razões objectivas que fundamentem a queixa apresentada pela Missão Criança”.

III. Outras diligências

10. A instituição de acolhimento das jovens que foram protagonistas da reportagem – Centro de Bem-Estar Social Nossa Senhora de Fátima – foi notificada, no sentido de fornecer informações que esclareçam “em que termos foi negociada e cedida a utilização da imagem das crianças à SIC e se considera que o facto de aquelas crianças terem protagonizado a reportagem foi importante ou nocivo para o seu desenvolvimento.”

11. Em resposta ao ofício da ERC, o director do Centro de Bem-Estar Social Nossa Senhora de Fátima vem esclarecer que as informações prestadas pela SIC correspondem “à verdade dos factos.” Diz ainda que “não houve da parte desta Instituição o intuito de prejudicar a privacidade e a integridade destas crianças” e que os motivou “apenas o objectivo de dar a conhecer o trabalho efectuado [pela] Instituição, bem como a sua identidade.” Diz ainda que a reportagem não foi “nociva para o desenvolvimento das crianças que nela intervieram.”

IV. Descrição da peça

12. Grande Reportagem é uma rubrica que a SIC exhibe semanalmente, sendo apresentada no sítio da estação na Internet da seguinte forma:

Porque a vida é uma grande história, a SIC leva-lhe, todas as Segundas-feiras, grandes histórias de vida. Em horário nobre, conheça mundos desconhecidos que vivem mesmo ao seu lado. Viaje por cenários de guerra e de paz, de amor e de ódio. Descubra vidas de luxo e de crime, de luta e de resistência. Entre numa dimensão onde a Realidade é a mais pura evidência¹.

13. A exibição da Grande Reportagem às segundas-feiras apenas se iniciou a 16 de Novembro, sendo que antes era transmitida aos Domingos, após o Jornal da Noite. Tal foi o caso da reportagem em análise, exibida Domingo, 1 de Novembro de 2009.

14. Na página da Grande Reportagem no Facebook (reproduzida na SIC Online) a propósito da peça Os Laços e os Nós, foi adicionado o seguinte texto de lançamento, datado de 30 de Outubro, da autoria da Grande Reportagem:

GRANDE REPORTAGEM SIC: Constam da lista nacional de adopção mas recusam a ideia de serem entregues a uma nova família. Tudo porque uma visita ou um telefonema por ano dos pais biológicos fazem destas crianças verdadeiras

¹ <http://sic.sapo.pt/online/noticias/programas/reportagem+sic/>, acedido em 26 de Janeiro de 2010

reféns de quem as abandonou. “OS LAÇOS E OS NÓS”, Domingo depois do JORNAL DA NOITE.

15. No dia anterior, lia-se na mesma página daquela rede social:

GRANDE REPORTAGEM SIC São todas raparigas, viveram sempre à guarda de uma instituição e cresceram sem que nunca alguém as quisesse adoptar. Vivem com laços de afecto desfeitos e com os nós que o abandono e a revolta criaram.

16. Ao longo de 33 minutos, a reportagem retrata as emoções de seis meninas, entre os 8 e os 16 anos, que vivem institucionalizadas. Todas, à excepção da mais nova, surgem frente a frente com a câmara, em grande plano, contando as suas experiências de vida, emoções e aspirações futuras.

17. O rosto da criança de oito anos nunca é mostrado na totalidade, sendo ocultadas alternadamente partes dele enquanto é entrevistada. São ainda visionados aspectos do interior da instituição, como os quartos, refeitório, sala de estar e espaços exteriores, assim como algumas das crianças nas respectivas escolas.

18. A reportagem principia com declarações das várias meninas entrevistadas ditas pelas vozes das próprias, enquanto passam imagens de cada uma delas. Sobre fundo negro são escritas citações das palavras mais marcantes proferidas pelas jovens, como por exemplo: “Não tinha uma família que me podia ter dado carinho, amor, tudo o que os pais dão a um filho” ou “Eu lembro-me todos os dias dos meus pais, só que não tenho assim muito boas recordações”.

19. Após a breve apresentação da instituição feita pelo director, padre Carlos Manuel Patrício de Aquino, as seis protagonistas apresentaram-se uma a uma, de frente para a câmara, indicando o primeiro e o último nomes, a idade e há quantos anos estão na instituição. Apenas da mais nova, como referido *supra*, não foi apresentado o rosto por completo, sendo mostradas, alternadamente, várias partes da face. A voz da criança não é alvo de disfarce e o primeiro e último nome apresentados presume-se que sejam os reais, uma vez que são proferidos pela criança e não existe indicação de que sejam fictícios.

20. Foram entrevistadas na reportagem:

- Inês, 15 anos, há quatro anos na instituição;
- Clara, 12 anos, há seis anos na instituição;

- Carla, 14 anos, há oito anos na instituição;
- Sara, 16 anos, há oito anos na instituição;
- Cátia, 14 anos, há 12 anos na instituição;
- Cíntia, 8 anos, desconhece há quanto tempo está na instituição.

§ A entrada na instituição

21. Todas as meninas são levadas a recordar o dia em que deixaram as famílias e foram levadas para a instituição. E todas as que se recordam do episódio referem-se-lhe como um momento triste.

22. Cátia, embora testemunhe não se lembrar do dia em que saiu de casa da família e reconheça que não sabe o que seria feito de si se não tivesse entrado naquele colégio, considera que “o amor de uma irmã [freira da instituição] para nós é diferente do amor de uns pais”. Também Inês considerou que “numa família temos aquele amor diferente, aquele carinho diferente. Não é que aqui não tenha, mas não me sinto à vontade”.

23. A irmã Maria Odete informa que a média de idades das seis freiras que gerem a instituição é “já um pouco elevada”, com idades entre os 40 e os 80 anos. A própria refere que as crianças e jovens que são entregues aos seus cuidados provêm de “famílias desestruturadas”, “famílias já muito disfuncionais, muito, muito complicadas.”

24. As jovens falam depois sobre as famílias. Algumas contam histórias de abandono e negligência, outras de maus tratos. Sara Felisberto testemunha que foi por causa das agressões do padrasto que foi retirada de casa:

- Por causa do meu padrasto também me cortei muitas vezes. Ele também me cortou muitas vezes. Uma vez também me jogou a cabeça contra a parede e essas cenas todas. E os vizinhos ouviam-me gritar, chorar e essas cenas todas. Eu chorava muito, a sério. Às vezes era com aqueles cintos antigos, que eu ficava com umas cenas aqui nas costas, doía-me muito mesmo.

- E a tua mãe, o que fazia?

- A minha mãe não fazia nada, porque tinha medo de levar, porque ela se se metia, levava. Levava muitas, mesmo.

25. Aos oito anos, Cíntia revela a sua vontade de regressar a casa e espera a decisão do tribunal, que “ia decidir e eu não sei se decidiram se eu vou ser ou se vou ser do

colégio para sempre”. A vontade de regressar justifica-a numa frase: “porque sentia-me feliz, porque estavam lá os meus irmãos e a minha família”. Mas sabe de cor as razões que a levaram à instituição que a acolhe: “porque faltava à escola”.

§ Estigma da institucionalização

26. As jovens entrevistadas dão conta dos sentimentos de discriminação que sentem nas relações sociais que mantêm fora da instituição de acolhimento, nomeadamente na escola. Sara sente que “às vezes discriminam muito a gente por a gente andar em instituições, na primária fizeram muito isso”. Carla afirma ter-se sentido colocada de lado e “ficava muito isolada, na escola”. Já para Inês, o facto de estar numa instituição de freiras torna-a alvo de comentários de que não gosta, “porque eles [os colegas] dizem coisas que não devem sobre freiras e isso, sabem que eu estou num colégio de freiras e isso... oh pá, isso magoa-me muito”.

27. As roupas que vestem e a mesada que não têm também são elementos de diferenciação que estas meninas reconhecem relativamente aos restantes colegas. Carla testemunha que as raparigas da escola “notam muito pela roupa que nós temos” e Cátia reforça que “eles pensam que nós aqui não temos nada, que somos pobres, só porque não vivemos numa casa com os pais como eles”. Mas atalha que “não é bem assim”, porque “podemos não ter tudo o que queremos, mas também não nos falta comida, não nos falta roupa”.

28. Cátia e Sara referem que há coisas que gostariam de ter, quando passam pelas montras das lojas, mas que não podem comprar. Também no dia-a-dia, “não levamos dinheiro para escola, as irmãs não dão”, e na escola apenas consomem o almoço, que é gratuito.

29. Inês considera que por vezes os colegas tratam muito mal os pais e conta que chega a fazer-lhes observações no sentido de mostrar que há quem nem tenha pais e que gostava de tê-los. Sofre com a falta de atenção, porque é “aquela pessoa que não tem isso”. A mesma ausência é sentida por Cíntia: “Ninguém me vem buscar a mim, são sempre as funcionárias”.

§ Adopção

30. A adopção foi um dos temas sensíveis que a reportagem da SIC abordou junto das jovens. Cátia, Carla e Clara estiveram em vias de ser adoptadas, mas razões diversas não permitiram sê-lo. No caso de Cátia, a presença dos pais em tribunal levou a que recusasse a adopção, depois de muito tempo a pedir para ser entregue a uma família. Desde esse dia, nunca mais viu os pais. Carla Alexandra quis ser adoptada com uma das irmãs e não conseguiu. Quando chegou a sua vez, sentiu-se deslocada na nova casa, com a nova família e pediu para voltar para a instituição, para não magoar a mãe. Clara recusou a adopção, porque gosta da madrinha, de uma amiga que está na Holanda e de estar na instituição.

31. Cíntia, a mais nova do grupo, ainda não sabe se voltará a casa. Define ser adoptada como “estar longe dos pais e ir para outra família”, algo que recusa, porque já tem uma família.

32. Sara encara a adopção de outra forma e conta como tenta demover a mãe no sentido de deixar um dos seus irmãos ser adoptado, dizendo-lhe que não tem condições e “ao menos deixa o mano ser feliz”.

33. Para a irmã Odete Carvalho, as famílias são as primeiras responsáveis pelo facto de as crianças recusarem a adopção. “Ficam reféns, porque a família não se desliga, é negligente, mas não se desliga”. Testemunha ainda que é quando recebem aviso do tribunal de que estão prestes a perder o direito de visitar as crianças que reforçam as visitas, “o que é mau para as crianças, porque pensa que afinal a minha mãe até gosta de mim, ela até me quer e até disse que podia ir para casa”. Chama a isto uma espécie de chantagem, “que depois acaba por não se concretizar e as crianças ficam mais uma vez marcadas”.

§ A revolta

34. As jovens vivem a tensão da relação com as famílias que ficaram para trás, entre as visitas esporádicas e o abandono. Segundo a irmã Maria Odete, “às vezes deixam-se iludir, outras vezes revoltam-se contra a mãe”.

35. É dessa revolta que fala Cátia, reconhecendo que “é uma coisa que nunca sai de dentro de nós, porque vai ficar marcado para o resto da vida, a revolta que a gente tem do nosso passado”. Usa o diário para expressar essa revolta.

36. Inês também fala do mesmo sentimento que a leva ao isolamento na instituição, ao mesmo tempo que se afasta da família. Tudo isso justifica com a revolta que sente e com as perguntas que faz dentro de si: “Por que é que eu estou assim, por que é que eu estou aqui?”.

37. A cabeça de Clara também “está cheia de coisas” e “toda baralhada”, preenchida com coisas boas e más. As más são “um desastre”, “péssimo”.

§ Quotidiano na instituição

38. A acompanhar as imagens de uma briga entre várias meninas na sala de estar, a voz de Clara surge a testemunhar que o que menos gosta na instituição “é que as miúdas andem à porrada: puxam os cabelos, pontapés, chapadas, empurram umas às outras”. Mas a irmã Maria Odete afirma que “são discussões da juventude. Elas discutem, mas depois são todos amigos na mesma”.

39. Na instituição não há autorização para saídas e Inês conta que se sente mal ao ouvir as colegas da escola contar as saídas que fazem e ela sem conseguir fazer parte da conversa.

40. A irmã Maria Odete explica as razões da restrição: “Isto é uma grande responsabilidade, hoje. Não é só por sermos irmãs, é por sermos instituição. É o tribunal que exige que as crianças estejam protegidas”. Ilustra esta situação com um episódio em que algumas das meninas mais velhas pediram para sair. Foram autorizadas, mas “não apareceram, não sabíamos delas e quando vieram já era de noite”. A responsabilidade da instituição aumenta quando as meninas não se apresentam em casa para dormir: “é logo uma coisa que temos que comunicar à polícia”

41. Sara compreende as restrições às saídas, reconhecendo que nem sempre as meninas cumprem as regras. Ela própria já passou a noite fora da instituição, em casa do namorado.

42. As relações com o sexo oposto, despertadas na adolescência, são outro dos desafios que o crescimento das jovens coloca à instituição abordada na reportagem.

Segundo a irmã Maria Odete, “[c]om 15 anos, quando elas dizem ‘ó irmã, eu tenho um namorado’, nós gostamos que elas o tragam cá”. Mas não são autorizados a entrar em casa. A conversa decorre fora da instituição, para perceber “se é uma coisa séria”. Cabe ao tribunal “avaliar se alguma coisa não está bem, ou se diminui a jovem”.

§ Planos para o futuro

43. Inês testemunha que aos 15 anos já pensou bem o que quer do futuro. Pensa começar a trabalhar logo aos 16 anos para poder ter a carta de condução. Pretende acabar um curso e trabalhar para abrir uma conta bancária. Tem uma certeza: “nunca vou para o pé dos meus pais”.

44. Já Clara só tem intenção de estudar até o 9º ano e se não encontrar emprego, “é fixe, fico em casa e já está ótimo”. Para Cíntia o sonho é trabalhar num café, “porque a [minha] mãe trabalha num café e eu também gostava de trabalhar num café”.

45. Ser mãe é um objectivo para algumas das jovens protagonistas da reportagem e sobressai o desejo de lhes proporcionar tudo aquilo de que consideram ter sido privadas. Carla Alexandra queria ter uma casa para que pudesse ter os filhos consigo. Inês pretende “dar aquilo que nunca tive no resto da minha vida (...) carinho, atenção, nunca os pôr num colégio, ter condições para eles, para cuidar deles”. Cíntia pretende “não bater, não tratar mal, não deixá-los sozinhos”. Com Sara, as crianças vão “seguir um rumo bom” e ter “carinho, amor, um lar, uma família feliz”.

46. O desejo mais forte de Cíntia é “ir para a [minha] família, para sempre”. Carla “gostava de mostrar à mãe que é possível ter aquilo que ela não teve”. A resignação de Sara traduz-se num desejo que sabe que não se concretiza: “gostava que o meu padrasto gostasse de mim, que toda a gente gostasse de mim, mas se a vida não foi assim, não posso fazer nada”.

47. A reportagem encerra com uma frase proferida por Carla que sintetiza as histórias pessoais das meninas que a protagonizaram, o desejo de “ter uma família decente, só queria isso, mais nada”.

V. Análise e fundamentação

48. Feita a descrição do programa objecto das participações, cabe analisar se, tal como alegam os participantes, a reportagem, ao revelar a identidade das crianças e ao expor aspectos da sua vida privada, violou o n.º 1 do artigo 90º da Lei de protecção de crianças e jovens em perigo.

49. O citado preceito estabelece que “os órgãos de comunicação social, sempre que divulguem situações de crianças ou jovens em perigo, não podem identificar, nem transmitir elementos, sons ou imagens que permitam a sua identificação, sob pena de os seus agentes incorrerem na prática de crime de desobediência.”

50. A denunciada entende que não se aplica a referida proibição, uma vez que as crianças intervenientes na reportagem não se encontram numa das situações de “perigo” previstas no artigo 3.º, n.º 2, da Lei de protecção de crianças e jovens em perigo.

51. O argumento esgrimido pela denunciada assenta no facto de a referida Lei, ao tipificar as situações de perigo, mencionar circunstâncias que, à partida, serão presentes e actuais na vida da criança ou jovem. Diz o artigo 3.º que “considera-se que a criança ou o jovem está em perigo quando, designadamente, (...) [e]stá abandonada ou vive entregue a si própria; sofre maus tratos físicos ou psíquicos ou é vítima de abusos sexuais; não recebe os cuidados ou a afeição adequados à sua idade e situação pessoal; (...)”.

52. As crianças que surgem na reportagem não se encontram, no momento presente, numa daquelas situações. Vivendo, há vários anos, numa instituição que zela pelo seu bem-estar, as crianças não estão, no entendimento da denunciada, numa situação de perigo, não se aplicando, por isso, a proibição constante da Lei de protecção de crianças e jovens.

53. Em sentido inverso, poder-se-ia alegar – e será esta a posição das participantes – que a circunstância de se tratar de crianças institucionalizadas, que foram retiradas à família, exige, só por si, especiais cuidados, pelo que a sua identificação, por órgãos de comunicação social, deve ser proibida. Afinal, são crianças cuja história de vida (pautada por situações de perigo) tem necessariamente repercussão na sua realidade

actual, justificando a proibição de “transmitir elementos, sons ou imagens que permitam a sua identificação”.

54. Certo é, em qualquer caso, que o referido preceito tipifica um crime, pelo que a sua investigação e o seu sancionamento caberão às autoridades judiciais. À ERC competiria, tão-somente, “participar às autoridades competentes a prática de ilícitos penais de que tome conhecimento no desempenho das suas funções.”

55. Além disso, o presente caso não levanta apenas a alegada questão de ter sido violado o citado preceito da Lei de protecção de crianças e jovens em perigo, uma vez que devem ser chamados à colação outros deveres que impendem sobre a actividade jornalística.

56. Conforme referido amiúde pelo Conselho Regulador, a liberdade de expressão do pensamento pela imprensa – garantida no art. 38.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa – não é absoluta, encontrando-se circunscrita por outros valores, também eles constitucionalmente consagrados. O exercício da liberdade de informação está, nessa medida, condicionado pela salvaguarda de valores ou interesses de não menos inequívoca dignidade.

57. Aqui se incluem os direitos de personalidade, que gozam de protecção constitucional (arts. 25.º, n.º 1, e 26.º, n.º 1, CRP) e infra-constitucional (p.e., arts. 70.º, n.º 1, 79.º, 80.º, Código Civil), onde, entre outros, se tutelam a identidade pessoal, a honra, a privacidade e intimidade, assim como a imagem e palavra dos cidadãos.

58. Estes direitos, por terem âmbitos de protecção que parcialmente se sobrepõem, não são facilmente diferenciáveis ou repartíveis.

59. No caso em apreço, estará sobretudo em causa o direito à privacidade, também referido como “direito à intimidade da vida privada” (cfr. artigo 80.º do Código Civil), que deve ser reconduzido à necessidade de salvaguardar a esfera pessoal e interior do indivíduo face a “invasões” externas, possibilitando que a pessoa controle a massa de informações sobre si mesma a que outros podem ter acesso.

60. O Estatuto do Jornalista (aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro, e alterado pela Lei n.º 64/2007, de 6 de Novembro) estatui, precisamente, que o jornalista deve “*preservar, salvo razões de incontestável interesse público, a reserva da intimidade,*

bem como respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas” (artigo 14.º, n.º 2, alínea h)).

61. Importa, por isso, averiguar se a exposição da identidade e de aspectos da vida privada das jovens retratadas na reportagem, nos termos em que foi efectuada, violou o referido dever de preservação da intimidade e privacidade.

62. Adiante-se, desde já, que o presente caso levanta várias e diversas hipóteses de problematização, cuja resposta não se afigura inequívoca. Estamos perante uma situação de tensão entre o direito de informar e direitos de personalidade de crianças, em que tem especial relevância saber se o consentimento prestado na limitação daqueles direitos deve ser considerado válido e se legitima, por isso, a opção da denunciada de identificar as crianças, expondo o seu nome, rostos, vozes e histórias de vida.

63. Recordamos a posição assumida pela participante Missão Criança, que entende que “os fins não justificam os meios e que o mesmo tipo de reportagem pode perfeitamente ser realizado sem o recurso a imagens e elementos identificadores das crianças e jovens em acolhimento institucional. O direito à privacidade e integridade destas crianças não pode nunca ser ultrapassado por interesses de terceiros.”

64. Certo é, porém, que o direito à privacidade não deve ser transformado num *dever de privacidade*. Este direito, assim com os restantes direitos de personalidade, pode ser voluntariamente limitado pelo próprio titular.

65. Conforme realçado por Gomes Canotilho e Jónatas Machado (“Reality shows e Liberdade de programação”, p. 57), “os direitos de personalidade pretendem, acima de tudo, constituir-se como espaços de livre desenvolvimento da personalidade e não como manifestações de uma dada ordem de valores homogénea e heterónima”. Não pode o Estado impor uma personalidade-modelo, em nome da boa cidadania.

66. Assim, a protecção conferida aos direitos fundamentais deve centrar-se na protecção das decisões individuais e não na promoção de uma determinada concepção acerca da privacidade, da honra ou do bom nome, pelo que, regra geral, deverá aceitar-se a livre disponibilidade, pelo próprio, do conteúdo dos direitos de personalidade.

67. No caso em apreço, as crianças que participaram na reportagem são menores, carecendo, nos termos do artigo 123.º do Código Civil, de “capacidade para o exercício

de direitos”. Refere o preceito seguinte do mesmo diploma, que a incapacidade dos menores é suprida “pelo poder paternal e, subsidiariamente, pela tutela.”

68. A doutrina tende, porém, a entender que, caso o incapaz tenha maturidade suficiente para se pronunciar sobre a limitação voluntária de um direito de personalidade, deve a sua posição ser tida em conta, não sendo suficiente a decisão do representante legal (neste sentido, cfr. Paulo Mota Pinto, “O Direito à reserva sobre a intimidade da vida privada”, BFD 69 (1993), p. 557).

69. No caso em apreço, a instituição que tem a tutela das menores consentiu na realização das entrevistas, o mesmo tendo feito as próprias menores. Como tal, à partida, o consentimento da instituição, corroborado pelas menores, seria válido, legitimando a realização e difusão da entrevista.

70. Aliás, das seis menores entrevistadas, uma, por não ter ainda a tutela determinada, surge com o rosto parcialmente ocultado, fazendo-se tão-somente referência ao primeiro nome. A instituição terá entendido – e bem – que, não tendo a tutela daquela menor, não poderia suprir a sua incapacidade no exercício dos direitos de personalidade.

71. Não se pode, porém, esquecer que é a própria lei que determina que a disponibilidade pelo próprio – ou pelo representante legal – dos seus direitos de personalidade se encontra limitada.

72. No plano civilístico, dispõe o artigo 81.º, n.º 1, do Código Civil, que “toda a limitação voluntária ao exercício dos direitos de personalidade é nula, se for contrária aos princípios da ordem pública”, sendo certo que não se pode deixar de entender que são mais apertados os limites dentro dos quais é considerado válido o consentimento relativo à compressão de direitos de personalidade de menores.

73. Acresce que as normas previstas no Estatuto do Jornalista – aqui se incluindo o dever de “preservar, salvo razões de incontestável interesse público, a reserva da intimidade” e o respeito pela “privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas” – não visam apenas proteger as pessoas directamente relacionadas na peça jornalística, sendo, ao invés, de ordem pública, destinando-se à protecção da própria profissão e, por via dela, da sociedade como um todo.

- 74.** Ora, ainda que tenha sido dado o consentimento pela instituição e pelas próprias menores para a realização dos depoimentos, não poderia a denunciada deixar de atender às repercussões que a difusão da reportagem terá na vida daquelas crianças.
- 75.** Admite-se que seja catártico para as menores falar sobre o seu percurso de vida e realidade actual. Aliás, questionada a instituição sobre os efeitos que a reportagem terá tido na vida das crianças, vem a mesma dizer que a difusão do programa não foi nociva para o desenvolvimento das crianças que nela intervieram.
- 76.** Porém, não será a comunicação social o fórum mais adequado para realizar tal catarse, sobretudo quando estamos perante crianças que poderão não estar totalmente conscientes do impacto que as suas declarações mediáticas terão no relacionamento diário com os seus pares.
- 77.** Seria, por isso, de ponderar a possibilidade de realizar a reportagem com recurso à ocultação dos elementos identificadores das crianças e jovens em acolhimento institucional.
- 78.** Ainda assim, não ignora o Conselho Regulador que tal ocultação mitigaria a empatia que a reportagem gera junto dos telespectadores relativamente a temáticas com inegável interesse público e pouco abordadas no espaço mediático. O facto de a reportagem recorrer a testemunhos directos, sem protecção da identidade das crianças, permite criar uma maior adesão do público àquela realidade.
- 79.** O Conselho Regulador não ignora também que a reportagem foi construída de forma comedida, não apelando ao *voyeurismo*. Os relatos utilizados na peça jornalística, apesar de exporem as experiências e os sentimentos pessoais das entrevistadas, não são utilizados como forma de estimular a curiosidade mórbida, mas sim no sentido de retratar a vida de crianças institucionalizadas e, deste modo, desenvolver os diferentes tópicos abordados na reportagem.
- 80.** Cabe ainda salientar que os depoimentos utilizados na reportagem não contêm revelações chocantes, que ponham em causa a dignidade daquelas crianças. Os testemunhos pessoais retratados na peça jornalística também não revelam situações que recaiam na alínea g) do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, que impede, liminarmente, a identificação, “directa ou indirectamente, as vítimas contra a liberdade e

autodeterminação sexual” e a revelação da identidade “dos menores que tiverem sido objecto de medidas tutelares sancionatórias”.

81. Tudo ponderado, o Conselho Regulador entende que, no caso vertente, a reportagem difundida pela SIC não violou os deveres ético-legais que impendiam sobre o operador, tendo em conta que se considera admissível, por não contrário aos princípios de ordem pública, o consentimento do director da instituição de acolhimento na prestação das entrevistas dadas pelas menores à SIC, consentimento esse corroborado pelas próprias.

82. Ainda assim, não pode o Conselho Regulador deixar de lembrar a necessidade de os órgãos de comunicação social, em trabalhos jornalísticos sobre crianças institucionalizadas, respeitarem o dever de “preservar, salvo razões de incontestável interesse público, a reserva da intimidade, bem como respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas” (cfr. artigo 14.º, n.º 2, alínea h) do Estatuto do Jornalista), o que impõe, desde logo, especial ponderação sobre a validade do consentimento na limitação de direitos de personalidade e sobre a forma como a revelação de aspectos da vida privada pode afectar o desenvolvimento harmonioso das crianças em causa.

VI. Deliberação

Tendo sido analisada a reportagem “Os Laços e os Nós”, emitida na SIC a 1 de Novembro de 2009, na sequência de três participações, submetidas pela associação Missão Criança – Associação de Defesa da Criança em Risco e Institucionalizada, por Maria Eugénia Pinto e por Patrícia Macedo, repudiando o facto de a reportagem mostrar “a cara e a voz de todas [de] crianças” institucionalizadas”, em alegada violação do disposto no artigo 90.º da Lei de protecção de jovens e crianças em perigo;

Destacando que o referido artigo 90.º tipifica um crime, cuja investigação e sancionamento compete às autoridades judiciais, e não à ERC;

Relembrando que o direito à privacidade não deve ser transformado num *dever de privacidade* e que este direito, assim com os restantes direitos de personalidade, pode ser voluntariamente limitado pelo próprio titular;

Entendendo que, caso o incapaz tenha maturidade suficiente para se pronunciar sobre a limitação voluntária de um direito de personalidade, deve a sua posição ser tida em conta, não sendo suficiente a decisão do representante legal;

Considerando que, no caso em apreço, tanto a instituição que tem a tutela das menores, como as próprias crianças, consentiram na realização das entrevistas;

Realçando que a reportagem foi construída de forma comedida, não apelando ao *voyeurismo* e que os relatos utilizados na peça jornalística, apesar de exporem as experiências e os sentimentos pessoais das entrevistadas, não são utilizados como forma de estimular a curiosidade mórbida do público, mas sim no sentido de retratar a vida de crianças institucionalizadas e, deste modo, desenvolver os diferentes tópicos abordados na reportagem;

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respectivamente, na al. f) do art. 7.º e na al. d) do art. 8.º dos Estatutos da ERC, delibera:

1. Reconhecer a necessidade de os órgãos de comunicação social, em trabalhos jornalísticos sobre crianças institucionalizadas ou em quaisquer outros trabalhos que retratem situações particularmente delicadas, respeitarem o dever de “preservar, salvo razões de incontestável interesse público, a reserva da intimidade, bem como respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas” (cfr. artigo 14.º, n.º 2, alínea h) do Estatuto do Jornalista), o que impõe que coloquem especial cuidado e ponderação nas questões relacionadas com o consentimento na limitação de direitos de personalidade e a forma como a revelação de aspectos da vida privada pode afectar o desenvolvimento harmonioso dos entrevistados.
2. Considerar, no entanto, que, no caso vertente, a reportagem difundida pela SIC não violou os deveres ético-legais que impendiam sobre o operador.
3. Dar conhecimento da presente Deliberação à instituição de acolhimento das jovens que foram protagonistas da reportagem – Centro de Bem-Estar Social

Nossa Senhora de Fátima –, assim como à Comissão Nacional de Protecção das Crianças e Jovens em Risco.

Lisboa, 6 de Maio de 2010

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano (abstenção)
Rui Assis Ferreira